



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900003008599

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: DISPENSA

DESPACHO Nº 1423/2019 - GAB

EMENTA: SERVIÇO DE IÇAMENTO. DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR. RATIFICAÇÃO. REGULARIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Versam os autos sobre contratação de serviço de içamento para atender às necessidades da Procuradoria-Geral do Estado, consoante especificações contidas nos autos.

2. Os autos foram regularmente instruídos com a documentação comprobatória dos pressupostos elencados no art. 33 da Lei Estadual n. 17.928/2012, nomeadamente: Termo de Referência contendo o quantitativo, as especificações e outras informações sobre o objeto a ser contratado (8658723); Requisição de Despesa (8772968); documentação orçamentária e financeira (8773117, 8773255 e 8776726), documentos atinentes à habilitação do contratado (8755313), além de cadastro no COMPRASNET (8694521) e Certificado de Informação de Resultado de Procedimento Aquisitivo (8766058).

3. Em oportunidade anterior, o feito foi convertido em diligência para que a **Gerência de Compras e Apoio Administrativo** desta Casa ampliasse a pesquisa de preço com outros potenciais fornecedores do serviço, objetivando parametrização mais fidedigna da prática do mercado (8843156).

4. Após a instrução do feito com 02 (dois) novos orçamentos retornaram o feito à este Gabinete, nos termos do **Despacho n. 122/2019 GECAP** (8937541), visando análise conclusiva quanto à juridicidade do procedimento de dispensa de licitação fundado no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93. É o relatório.

5. Trata-se, como já apontado, de contratação a ser celebrada com dispensa da licitação em razão do valor da despesa, a saber, R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Até mesmo ante o contexto subjacente ao serviço (a saber, mudança para a nova sede da PGE), fica evidente tratar-se de ajuste único, sem parcelamento do objeto em outras aquisições diretas. Nesse sentido, eis a lição da doutrina sobre o dispositivo em apreço:

“Tema importante diz respeito às compras promovidas pela Administração Pública: devem ser precedidas de planejamento e ocorrer em oportunidades/periodos preestabelecidos. A compra deve ser feita de uma só vez, pela modalidade compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, mas sempre permitida a cotação por item, conforme pacífica jurisprudência sobre o assunto.

Novamente, invoca-se aqui a noção de potencialidade da compra ou serviço, da possibilidade de esta ser efetivada de uma só vez. Verificando-se que não existe qualquer óbice à contratação única, e, tendo havido várias contratações, cujo

somatório ultrapasse o limite do valor deste inciso, deverá ser decretada a nulidade da dispensa, sendo consectário possível à caracterização de crime e a responsabilização civil do agente que promoveu o indébito fracionamento.

(...)

O TCU em mais de uma oportunidade determinou a órgãos públicos que se abstivessem de realizar aquisições por meio de dispensas de licitação quando os valores excedessem o limite estabelecido no inc. II artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, recomendando utilizar, quando a legislação o permitir, o sistema de registro de preços, conforme determinado no inc. II art. 15 da referida Lei". (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. 10ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 252 e 257)

6. Como nenhum interessado acudiu à oferta de compra veiculada no COMPRASNET, e como em relação aos dois fornecedores, em pesquisa preliminar, o primeiro não atendeu aos requisitos de habilitação e o segundo recusou-se a apresentar oferta válida, restou selecionado o detentor do terceiro melhor orçamento. Ademais, as pesquisas complementares realizadas pela **Gerência de Compras e Apoio Administrativo** desta Casa evidenciam que o preço se adequada à prática do mercado (8937541). Outrossim, válida se mostra a substituição do instrumento do contrato por Nota de Empenho (8776726), nos termos do art. 62 da Lei n. 8.666/93.

7. Dessa forma, face ao atendimento dos requisitos legais pertinentes, e considerando o teor do item 5 do **Despacho n. 451/2019 GAB** (6624298), que se aplica à espécie, **ratifico** o fundamento da dispensa (art. 24, II, da Lei n. 8.666/93); outrossim, consoante o art. 34 da Lei Estadual n. 17.928/2012 c/c art. 26, *caput*, da Lei n. 8.666/93, não é necessária a publicação desta manifestação no Diário Oficial do Estado - sem prejuízo da publicação do extrato do ajuste.

8. Restituam-se os autos à **Gerência de Compras e Apoio Administrativo** desta Casa, para ciência e providências cabíveis.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/09/2019, às 16:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8972279** e o código CRC **DC47AE5D**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900003008599

SEI 8972279